

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2008, que *convoca plebiscito sobre a mudança do fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul para igualá-la ao de Brasília.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador VALTER PEREIRA e vinte e nove outros Senadores e Senadoras, que convoca o plebiscito sobre a mudança de fuso horário no Estado do Mato Grosso do Sul.

O projeto compõe-se de quatro artigos: O art. 1º determina a convocação de plebiscito, a ser realizado no Estado do Mato Grosso do Sul, entre a população diretamente interessada, para decidir sobre a alteração do fuso horário daquele Estado, caracterizado pela hora de Greenwich “menos quatro horas”, para a hora de Greenwich “menos três horas”. O parágrafo único desse artigo define que a população diretamente interessada é a de todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

O art. 2º estipula que o resultado do plebiscito considerará a soma de todos os votos dos municípios envolvidos na votação, dentro do Estado, e será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples.

O art. 3º determina a ciência da aprovação do ato convocatório, pelo Presidente do Congresso Nacional, ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

O último artigo – art. 4º – constitui a cláusula de vigência.

Esclarece a justificação do Projeto que muitas proposições legislativas têm sido apresentadas no Congresso Nacional, para mudança no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que divide a hora legal no Brasil em quatro fusos horários distintos.

Ressaltam os autores do projeto: “A [a proposição] mais bem sucedida ainda está sendo comemorada. Trata-se de projeto apresentado pelo Senador Tião Viana que, transformado na Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, reduziu em uma hora os fusos horários do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e do Estado do Pará”.

Acreditam os subscritores da proposição que “a diferença de fuso horário impacta negativamente o setor produtivo, em síntese, pelas seguintes razões: (1º) a defasagem cronológica em relação ao Distrito Federal e a São Paulo importa em custos adicionais para empresas locais, notadamente com encargos trabalhistas e fiscais; (2º) a diferença não contribui para a integração e interação econômica com outros estados, especialmente com São Paulo, que é o maior parceiro comercial de MS; (3º) como MS consome apenas 1,1% da energia nacional, não deveria qualquer impacto no setor elétrico”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em exame.

A Constituição Brasileira combina representação e participação direta, como prescreve o art. 1º, parágrafo único, ao afirmar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (democracia participativa). Consagram-se, nesse dispositivo, os princípios fundamentais da ordem democrática representativa, tendendo para a democracia participativa.

A democracia representativa assenta sobre um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, configurando os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc, como constam dos arts. 14 a 17 da Constituição. Ao inaugurar o capítulo dos direitos políticos, o art. 14 determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto, direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Semelhantes por serem instrumentos de consulta popular sobre determinado assunto, plebiscito e referendo diferem, em primeiro lugar, quanto ao momento da decisão política, porque o plebiscito (Constituição, art. 14, I) objetiva obter uma decisão prévia sobre uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa. O referendo é utilizado para confirmar ou rejeitar o projeto aprovado. No plebiscito, a manifestação popular condiciona o processo legislativo, ou político, e o vincula em termos definitivos, cabendo à autoridade do Estado, após sua realização, praticar os atos necessários à concretização da vontade ditada pela manifestação popular. No caso, o plebiscito proposto pelo Projeto serve para formular consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa, qual seja a mudança de fuso horário no Estado do Mato Grosso do Sul.

A utilização do plebiscito para dar maior legitimidade às decisões do Congresso não tem sido prática comum na história constitucional brasileira, desde a Constituição de 1937, do Estado Novo, na vigência do qual não foi utilizado.

A Constituição de 1946 não previa o plebiscito, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 4, de 1961, com o objetivo de conhecer a preferência do eleitorado sobre a continuidade do sistema parlamentar, adotado sem consulta popular. Consultado em janeiro de 1963, por meio do plebiscito, o eleitorado decidiu pelo retorno do sistema presidencial.

Os textos constitucionais de 1967 e 1969 não admitiam o plebiscito como consulta sobre questões políticas, mas permitiam consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios.

A forma de consulta prévia adotada pela Lei Complementar nº 1, de 1967, foi o plebiscito.

Constitui atribuição exclusiva do Congresso Nacional a convocação de plebiscito, conforme dispõe o art. 49 da Constituição, em seu inciso XV. Também é competência do Congresso Nacional a sua regulamentação, para cada caso, por meio de decreto legislativo.

Quanto aos procedimentos legislativos para sua execução, convém lembrar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Assim, segundo art. 3º dessa legislação, o projeto de decreto legislativo deve ser por proposto por um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Nesse ponto, verifica-se a adequação formal da proposição e o atendimento do requisito de iniciativa, pois o projeto vem assinado por mais do que um terço da composição Senado Federal.

Por sua vez, o disposto no art. 3º do Projeto – que determina seja dada ciência à Justiça Eleitoral, da aprovação do ato convocatório, pelo Presidente do Congresso Nacional –, coaduna-se com o art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998, que discrimina as seguintes providências a serem, por consequência, adotadas pela Justiça Eleitoral: fixar a data da consulta popular; tornar pública a cédula respectiva; expedir instruções para a realização do plebiscito; e assegura a gratuidade nos meios de comunicação de massa, concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizados pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Quanto ao mérito do Projeto, nada temos a obstar, em razão de se tratar de uma legítima demanda, a ser democraticamente submetida à votação popular. Não há dúvida que cabe ao povo do Mato Grosso do Sul decidir pela conveniência, ou não, da mudança do fuso horário.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2008.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator